



PROCESSO:	0769/2022-TCE-RO
JURISDICIONADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
INTERESSADO:	Paulo Curi Neto – Presidente
ASSUNTO:	Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2021
VRF:	R\$ 148.037.014,20 ¹
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de relatório técnico da instrução conclusiva sobre a análise da Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Paulo Curi Neto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, com objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo Presidente do TCE/RO, nos termos do art. 6º e 7º, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER).

1.1. Histórico Processual

1. Registra-se que a prestação de contas do TCE/RO, relativa ao exercício de 2021, foi entregue ao Tribunal de Contas, em 31.03.2022. Portanto, dentro do prazo estipulado, conforme Sistema SIGAP, Código de Recebimento nº 637843159354621804 (ID 1187407).

2. Após o recebimento, foi realizada pela equipe técnica a análise das peças que compõem a prestação de contas, bem como foram realizados os procedimentos e os testes de auditoria para subsidiar a opinião sobre os demonstrativos contábeis e a execução orçamentária e fiscal do órgão.

3. Com base nos procedimentos realizados, constatou-se preliminarmente 2 possíveis achados: “Superavaliação do Ativo Imobilizado em valor não estimado” e “Não observância do limite mínimo de cargos em comissão ocupados a serem preenchidos por servidores efetivos”, os quais foram transcritos no Memorando Nº 88/2022/SGCE (SEI 004816/2022, ID 0442688) tramitado no dia 19.08.2022, a fim de obter esclarecimentos da Administração. Assim,

¹ Total da Despesa Empenhada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

oportunizou-se a manifestação da Administração acerca dos possíveis achados, no prazo de 15 dias. Após a manifestação da Administração, conforme memorando Nº 59/2022/SGA (SEI 004816/2022, ID 0465920), constatou-se que as justificativas foram suficientes e apropriadas para afastar os achados.

4. Desse modo, finalizada a instrução das contas por parte desta equipe técnica, passaremos a descrever o relatório técnico conclusivo sobre a análise da prestação de contas apresentadas pelo TCE/RO, referente ao exercício de 2021.

1.2. Objeto de Análise

5. O processo de prestação de contas anual é um mecanismo institucional e faz parte do processo de accountability do setor público, cujo principal objetivo é assegurar o dever de prestar contas à sociedade dos recursos confiados à Administração do período (art. 70, parágrafo único, da CF/88).

6. Segundo as disposições do inciso III, art. 7 da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual do TCE/RO será apresentada ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais.

7. Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

8. Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

1.3. Objetivo e Escopo

9. Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como objetivo expressar opinião quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

10. A análise da PCA do TCE/RO faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução n. 13/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

e relevância da gestão dos orçamentos, cujas análises devem ser suportadas, se possível, por auditorias.

11. Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis exigidas pela Lei n. 4.320 (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentária, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e as respectivas Notas explicativas), encerradas em 31/12/2021, publicadas e encaminhadas a esta Corte eletronicamente via sistema SIGAP.

12. Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizadas no quadro a seguir.

Quadro 1 - Escopo da análise sobre PCA do TCE/RO - Exercício 2021

Objetivo	Riscos	Finalidade dos Testes	Técnica	Base para Opinião em 2020
Verificar exatidão dos demonstrativos contábeis	Inconsistência das DC'S entre si	Apresentação e divulgação. Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si.	Utilização da Auditoria Interna	Sim
Verificar exatidão dos demonstrativos contábeis	Subavaliação do passivo (Fornecedores e Contas a pagar nacionais)	Existência/ Obrigações - Verificar se no exercício foram realizadas despesas sem o empenho e não foram reconhecidas no passivo, referente a despesas executadas e não pagas.	- Exame documental; Conciliação.	Sim
Verificar exatidão dos demonstrativos contábeis	Subavaliação do passivo (Provisões e Passivo Atuarial)	Existência/ Obrigações - Verificar se as contas do passivo Provisões e Passivo Atuarial representam a posição patrimonial em 31 de dezembro.	- Exame documental; Conciliação.	Sim
Verificar exatidão dos demonstrativos contábeis	Subavaliação/superavaliação do ativo (caixa)	Existência – os saldos de caixa existem na data do balanço.	- Exame documental; Conciliação.	Sim
Verificar exatidão dos demonstrativos contábeis	Superavaliação/Subavaliação do ativo(imobilizado)	Existência/Direitos e Obrigações - Verificar se as contas do ativo imobilizado representam a posição patrimonial em 31 de dezembro.	- Exame documental; - Conciliação.	Sim
Verificar a conformidade dos atos	Não apresentação fidedigna e clara dos resultados no Relatório de Gestão	Ausência de transparência dos resultados da gestão - Verificar se o relatório de gestão contém todas as informações quantitativas e qualitativas solicitadas na instrução normativa 13/04	Exame documental;	Sim
Verificar a conformidade dos atos	Não manifestação do controle interno	Opinião do controle interno - Verificar nos relatórios da CGE e Controle Interno Setorial a opinião acerca dos atos da gestão no exercício	Exame documental	Sim
Verificar a conformidade dos atos	Dever de prestar contas - Ausência de integralidade das peças da IN 13	Integralidade - Verificar se foram encaminhadas todas as peças abrangidas pela IN 13	Exame documental	Sim
Verificar a conformidade dos atos	Não cumprimento das determinações dos 3 Exercícios anteriores	Cumprimento Determinações - Analisar se há manifestação do controle interno e se há evidências acerca das determinações exaradas nos 3 exercícios anteriores relativos às prestações de contas.	Exame documental	Sim
Verificar a conformidade dos atos	Ultrapassar o limite da despesa com pessoal e não reconduzir ao limite	Despesa com pessoal - Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu a Lei de Responsabilidade Fiscal e, caso ultrapassado, se houve recondução ao limite estabelecido.	Exame documental; Conciliação;	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

	da Despesa Total com Pessoal		Procedimento Analítico.	
Verificar a conformidade dos atos	Não observância do Limite mínimo estabelecido dos cargos em comissão ocupados por servidores efetivos do Quadro de Pessoal do TCE/RO	Relação de Pessoal - Verificar se pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura do Tribunal de Contas estão ocupados por servidores efetivos.	Exame documental	Sim
Verificar a conformidade dos atos	Ausência de proporção entre o percentual de cargos efetivos e comissionados	Conformidade - Verificar se existe proporção entre os cargos efetivos e comissionados, observando se pelo menos 50% são servidores efetivos	Exame documental	Sim
Verificar a conformidade dos atos	Não repassar ao IPERON o Excedente do Repasse do Duodécimo	Repasse Duodécimo - Verificar se o excedente do Repasse do Duodécimo foi repassado ao IPERON para equalizar o Déficit	Exame documental	Sim
Verificar a conformidade dos atos	Contratações irregulares	Verificar a regularidade no processo de compras e/ou contratação pelo órgão público.	Exame documental	Sim
Verificar a conformidade dos atos	Execução irregular dos contratos	Verificar a regularidade na execução (medições, liquidação da despesa) dos contratos de aquisição e/ou prestação de serviços ao órgão público.	Exame documental	Sim

Fonte: Matriz de planejamento.

1.4. Limitações

13. As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2021 e avaliação da conformidade da gestão no período.

14. Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração na remessa da prestação de contas anual e portal de transparência da entidade. Destacando-se que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade no decorrer do exercício de 2021.

1.5. Metodologia

15. Os procedimentos efetuados são consistentes com os Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público. Dessa forma, o trabalho foi composto pelo planejamento, pela realização de auditoria e pela instrução processual, obedecendo as seguintes etapas:

Quadro 3: Etapas do trabalho

Etapa	Descrição	Referência
Planejamento	O planejamento deve definir o escopo, os objetivos e a abordagem da auditoria. Abordagem baseada em risco. Definição sobre a natureza, época e extensão dos procedimentos	ISSAI 100, item 48
Execução das Auditorias	Obtenção de evidências de auditoria suficientes e apropriadas para subsidiar a opinião no relatório de auditoria. A aplicação dos procedimentos dependerá da avaliação de risco. Cada auditoria fornecerá opinião para compor a instrução das contas.	ISSAI 100, item 49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Instrução Processual	Instrução do relatório das contas contendo as opiniões de auditoria, demais informações que o Tribunal entende relevante e proposta de parecer prévio.	ISSAI 100, item 49 e 50; ISSAI 200, item 126 a 133 e 149 a 155.
-----------------------------	--	--

FLUXO DAS ETAPAS DA INSTRUÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO 2021 – TCE/RO



Fonte: Planejamento

16. Cumpre destacar que os procedimentos desenhados e executados são suficientes, apenas, para fornecer asseguração limitada², isto é, de que não chegaram ao nosso conhecimento informações que nos leve a acreditar que as contas não expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

17. Sendo assim, entende-se por procedimentos de natureza limitada aqueles que são substancialmente menos extensos do que os aplicados em um trabalho de asseguração razoável. Consequentemente, não é possível obter segurança de que todos os assuntos relevantes para o julgamento das contas foram identificados.

1.6. Critérios

18. Para realização deste trabalho foram utilizados os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei nº 4.320/64; Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 11.494/07; Lei Orgânica TCE/RO nº 154/96; Instrução Normativa nº 13/TCER/04; Lei Federal nº 11.638/07; Lei Complementar Estadual nº 758/14; Instrução Normativa nº 52/TCER/17; Instrução Normativa nº 58/TCER/17 e outros normativos aplicáveis.

1.7. Do princípio do contraditório aplicado aos procedimentos de auditoria

19. As Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público preceituam que os auditores devem estabelecer uma comunicação eficaz durante todo o processo de auditoria, que abrange a disponibilização oportuna de observações e achados à administração e aos responsáveis pela

² Ao fornecer uma asseguração limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Os procedimentos executados em uma auditoria de asseguração limitada são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguração razoável, mas é esperado que o nível de asseguração, baseado no julgamento profissional do auditor, seja significativo para os usuários previstos. Um relatório de asseguração transmite a natureza da asseguração fornecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

governança durante todo o trabalho (NBASP/ISSAI 100; 43).

20. Nos termos da NBASP/ISSAI 400 - Princípios de Auditoria de Conformidade, os auditores devem apresentar um relatório baseado nos princípios da completude, objetividade, tempestividade e contraditório. O princípio do contraditório implica em verificar a precisão dos fatos junto às entidades fiscalizadas.

21. Ademais, o contraditório, segundo as normas de auditoria, consiste em incorporar os comentários da entidade responsável, quando apropriado, e dar respostas e avaliações aos comentários, como instrumento para validação das evidências e das conclusões do relatório, bem como para formação de uma opinião imparcial.

22. É importante destacar que, em conexão com o processo de convergência aos padrões profissionais internacionais de auditoria, a SGCE tem promovido o aperfeiçoamento dos processos de trabalho de modo a coletar esclarecimentos da entidade fiscalizada antes de emissão de conclusões, ainda que sejam preliminares, de forma impessoal e direcionada para a administração e não para pessoas que tenham exercido quaisquer que sejam as funções.

23. Por conseguinte, em consonância com os ditames da NBASP/ISSAI 400, por intermédio do Memorando Nº 88/2022/SGCE (SEI 04816/22, ID 0442688), foi dado conhecimento e solicitado esclarecimentos em relação aos possíveis achados identificados no exame preliminar das contas.

24. Em seguida, por intermédio do Memorando Nº 59/2022/SGA (SEI 04816/22, ID 0465920), a administração do TCE-RO apresentou os esclarecimentos concernentes aos apontamentos da unidade técnica, os quais foram incorporados a este relatório.

1.8. Da Opinião Técnica de Auditoria e a Proposta sobre o Julgamento das Contas

25. Nos termos da NBASP 100 (ISSAI 100), a auditoria do setor público pode ser descrita como um processo sistemático de obter e avaliar objetivamente evidências para determinar se as informações ou as condições reais de um objeto estão de acordo com critérios aplicáveis, fornecendo aos usuários previstos, com independência, informações objetivas e confiáveis, conclusões ou opiniões baseadas em evidência suficiente e apropriada, relativas às entidades públicas.

26. Na realização dos trabalhos para formação de uma opinião técnica, o auditor deve analisar as evidências de auditoria e da relevância dos achados, levando em consideração tanto aspectos quantitativos como qualitativos. Com base nos achados, o auditor deve exercer seu julgamento profissional para chegar a uma conclusão acerca do objeto de auditoria ou da informação do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

27. Destaca-se que quando a opinião é modificada³, as razões devem ser colocadas em perspectiva, explicando claramente, com referência aos critérios aplicáveis, a natureza e extensão da modificação. Dependendo do tipo de auditoria, recomendações para ações corretivas e quaisquer contribuições para sanar deficiências de controle interno podem também ser incluídas no relatório.

28. Por sua vez, a proposta de julgamento sobre as contas é um aspecto mais amplo e encontra respaldo no art. 16 da LC n. 154, de 1996. Na apreciação e julgamento a análise envolve considerar outros fatores, tais como: a jurisprudência da Corte de Contas, as ações corretivas já adotadas pelo jurisdicionado antes do apontamento do Tribunal, o histórico das contas do exercício anterior, bem como o aspecto atinente à responsabilidade e o grau de reprovação da conduta.

29. Além disso, no que diz respeito à competência, o julgamento das contas é de competência dos conselheiros desta Corte de Contas, enquanto a opinião de auditoria é de competência dos auditores de controle externo.

30. Em razão disso, nada obsta que a opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis ou sobre a legalidade e economicidade seja modificada considerando o julgamento profissional do auditor, enquanto a proposta de julgamento e, posteriormente, o julgamento das contas pela Corte de Contas seja considerada regular, nos termos do art. 16 da LC n. 154, de 1996.

2 VISÃO GERAL DA ENTIDADE

31. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, instituído em 1983, como dispõe o Decreto-Lei nº 47, é órgão integrante do Controle Externo, competindo-lhe as funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos poderes estaduais e municipais.

32. A Constituição do Estado de Rondônia de 1989 estabelece que o controle externo a cargo da Assembleia Legislativa, ou seja, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, que é órgão independente, autônomo e de competências exclusivas, e que conta, ainda, com o sistema de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para execução desse controle externo.

33. O TCE/RO tem jurisdição própria e privativa em todo o Estado de Rondônia, e que

³ Uma opinião modificada pode ser: qualificada (exceto por) – quando o auditor discorda com, ou é incapaz de obter evidência de auditoria suficiente a apropriada acerca de, certos itens do objeto que são ou podem ser relevantes mas não generalizados; adversa – quando o auditor, após ter obtido evidência de auditoria suficiente e apropriada, conclui que desvios ou 42 ISSAI 100 – Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público distorções, quer individualmente ou no agregado, são relevantes e generalizados; abstenção – quando o auditor é incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada, devido a uma incerteza ou limitação de escopo que é tanto relevante quanto generalizada.



abrange, entre outros: toda pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie bens e valores públicos; aqueles que causarem perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em danos ao Erário; e responsáveis pela aplicação de recursos repassados pelo Estado e/ou Municípios mediante convênio ou instrumento congêneres. O universo regular de jurisdicionados do TCE/RO compreende poderes, órgãos, autarquias, empresas públicas, economia mista e fundos jurisdicionados.

2.1 Avaliação do Sistema de Controle

34. A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

35. O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

36. Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos⁴.

3 OPINIÃO SOBRE A EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

37. Com base nos exames e procedimentos aplicados, descritos neste relatório, exceto pela situação descrita no parágrafo “Base para opinião modificada”, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis do TCE/RO, compostas pelos Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentária, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e as respectivas Notas explicativas, elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1 Base para opinião modificada

38. O motivo da modificação da nossa opinião sobre as demonstrações financeiras

⁴ Acórdão nº 1.543/2013 – TCU – Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

inerentes ao exercício de 2021 Constatou-se que o TCE não realizou a contabilização da depreciação, nem realizou o procedimento para fins de verificação da necessidade de redução ao valor recuperável do ativo imobilizado, na conta bens móveis e imóveis do Balanço Patrimonial (ID 1187383). Caso a administração tivesse realizado os procedimentos contábeis, seria necessário o reconhecimento de uma despesa de depreciação e uma possível perda por redução ao valor recuperável para reduzir os itens do ativo imobilizado ao valor do modelo de custo ou modelo de reavaliação. Consequentemente, o resultado patrimonial do período e o patrimônio líquido do órgão teriam sido reduzidos.

39. No que se refere à ausência de aplicação de política contábil de depreciação e amortização, que estão descritos na nota explicativa que trata da reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e amortização (ID 1187383; pag. 18):

Ações de curto e médio prazo estão em andamento em âmbito da SGA para resolução – de forma sistematizada - dos apontamentos realizados nos achados de auditoria da Prestação de contas relativa ao exercício de 2020, sobre a ausência dos procedimentos de depreciação e amortização do conjunto de bens do TCE.

Não obstante, a fim de resolver os apontamentos elencados de forma mais imediata e com impactos já na próxima prestação de contas do TCE/FDI – referente ao exercício 2022 – foi proposto ao Gabinete da Presidência, por meio do Memorando SGA n. 11/2022/SGA a formação de Grupo de Trabalho para realização dos trabalhos inerentes aos procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação e amortização dos bens do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em cumprimento aos requisitos estabelecidos na Resolução n. 153/2014/TCE-RO.

Considerando a necessidade de implementação dos procedimentos, a Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA incluiu ação estruturante no seu Plano de Unidade que visa a realização de estudos técnicos para definição de requisitos de Sistema de Gerenciamento Patrimonial, que contemple esses procedimentos.

Com a finalidade de mitigar momentaneamente a ausência de ferramenta que proporcione de forma perene a adoção dos procedimentos patrimoniais, foram efetuados testes pela SEINFRA no início de 2022 utilizando planilhas eletrônicas em EXCEL alimentadas com dados extraídos do sistema E-CIDADE, visando a aplicação inicial da política de reavaliação de ativos, em conformidade com a NBC TSP 07 (Ativo Imobilizado) e a NBC TSP 08 (Ativo Intangível), que terão reflexos nas demonstrações contábeis do exercício de 2022 .

Concomitantemente aos demais procedimentos, o Grupo de Trabalho fará pesquisas buscando um novo sistema que atenda de forma perene os procedimentos patrimoniais desta Corte de Contas, atentando-se, na definição dos critérios e requisitos de negócio, para aderência do sistema às normas técnicas e procedimentos contábeis aplicados ao poder público.

40. No entanto, em que pese a demonstração de transparência evidenciada por meio das notas explicativas, não é possível afirmar que as demonstrações estão de acordo com as Normas de Contabilidade em razão do não cumprimento da NBC TSP 07, que regulamenta o tratamento contábil do ativo imobilizado, o que poderia representar, em tese, uma infração à norma regulamentar de natureza contábil e que, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica do TCE-RO, poderia refletir no julgamento das contas.



4 OPINIÃO SOBRE A LEGALIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL

41. Quanto à legalidade e a economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que não foram observadas as disposições da legislação aplicável ao TCE/RO.

4.1 Principal assunto de auditoria que não modificou nossa opinião

42. Visando avaliar o cumprimento art. 37, inciso V da Constituição Federal combinado com art. 3º, § 1º. da Lei Complementar n. 1.023/2019, realizou-se aferição das informações constantes no sítio da Transparência do TCE/RO e Relatório Circunstanciado (ID 1187386), a fim de averiguar se pelos menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura do Tribunal de Contas estariam sendo ocupados por servidores efetivos.

43. Na avaliação preliminar, a equipe técnica constatou que o TCE não estava observando o mínimo proporcional de ocupação de cargo comissionado por servidores efetivos, conforme era preconizado na jurisprudência da corte, por meio dos acórdãos AC1- TC 00015/2022 (Processo 00693/2021), AC1- TC 00014/2022 (Processo n. 00697/2021), AC1-TC 00017/2022 (Processo n. 00692/2021), AC1-TC 00016/2022 (Processo n. 00691/2021) e Acórdão APLTC 00066/2022 (processo 00686/2021).

44. Em razão disso, em consonância com as NBASP, oportunizou-se o contraditório à administração da Corte de Contas. Nos comentários da administração (SEI 04816/22, ID 0465920) foram apresentados os fundamentos válidos até então aplicados, bem como as divergências interpretativas aplicados ao caso.

45. Contudo, a Administração do TCE/RO informou que já adotou providências para fins de adequar o percentual de ocupação às vetoriais estabelecidas, conforme entendimento externado pelo controle externo.

46. Por meio da decisão da Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00259/22 - referente ao processo 00771/21), firmou-se o entendimento que foi aplicado como critério pela equipe de auditoria. Assim, o novo entendimento foi de que:

Mostra-se compatível com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade que o percentual de cargos comissionados a serem destinados a servidores efetivos, em atendimento ao que preceitua o art. 37, V, da CF/88, leve em consideração o quantitativo de cargos efetivos e comissionados criados, e não cargos providos. (Grifo nosso)

47. Dessa forma, verifica-se que o TCE está cumprindo o que dispõe o art. 3º, § 1º. da Lei Complementar n. 1.023/2019, visto que nessa lei existe a proporcionalidade dos cargos criados. Portanto, considera-se regular a situação de limite mínimo de cargos em comissão ocupados a



serem preenchidos por servidores efetivos.

4.2 Execução orçamentária e financeira

48. Para avaliar se houve observância do princípio da legalidade na gestão orçamentária e financeira, examinou-se a conformidade da execução orçamentária e financeira do TCE/RO, no exercício de 2021, relacionada ao orçamento e às normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

49. O equilíbrio orçamentário e financeiro é o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e busca o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, conforme o disposto no art. 1º, §1º e no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

50. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

51. A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação, conforme quadro abaixo:

Tabela 1 – Resultado Orçamentário

Discriminação	
1. Receitas Arrecadadas (BO)	5.542.729,90
2. Despesas Empenhadas (BO)	- 148.037.014,20
3. Resultado Orçamentário (1-2)	- 142.494.284,30
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	251.638.402,23
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	121.157.800,74
6. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	- 12.013.682,81
7. Superávit financeiro apurado no exercício anterior	20.614.422,55
8. Resultado orçamentário ajustado (6-7)	8.600.739,74

Fonte: Balanço Orçamentário, ID 1187381e Balanço Financeiro, ID 1187382.

52. A análise revelou que o resultado ajustado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 8.600.739,74. Esse valor foi apurado a partir da subtração das despesas orçamentárias empenhadas e das transferências financeiras concedidas, das receitas orçamentárias arrecadadas e das transferências financeiras recebidas.

53. Ressalva-se que esses ajustes, realizados apenas para fins de análise, são necessários, considerando que o TCE/RO não é órgão arrecadador, tendo suas despesas custeadas com o recebimento de duodécimos repassados pelo Poder Executivo.

54. Quanto ao equilíbrio financeiro, verificou-se que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, apresentando Superávit Financeiro de R\$ 3.584.786,94.

55. A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

evidenciando o resultado apresentado:

Tabela 2 – Resultado Financeiro

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		
+	Ativo Financeiro	8.924.968,10
-	Passivo Financeiro	5.340.181,16
=	Total	3.584.786,94

Fonte: Balanço Patrimonial – ID 1187383

56. Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021.

57. Referente à gestão fiscal dos recursos do TCE/RO, realizada no exercício de 2021, essa foi acompanhada mediante processo nº 01211/21, apenso a estes autos, foi considerada consentânea aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, nos termos da Decisão DM-00032/22-GCJEPPM/TCE-RO.

4.3. Monitoramento das determinações/recomendações

58. Buscando assegurar a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações apresentadas pela administração a fim de verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conforme dispõe o art. 16, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

59. Ressalta-se que o julgamento das contas inerentes ao exercício de 2020 transitou em julgado no dia 01.11.2022, sendo assim, as determinações deverão ser analisadas no próximo exercício.

4.4 Do relatório e certificado de auditoria

60. Por força do art. 46 da Constituição Estadual de Rondônia, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Em consonância com o referido texto constitucional, o art. 9º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia, determina que o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

61. A manifestação do órgão de controle interno é um dos elementos essenciais que devem integrar a prestação de contas e constitui base para a avaliação acerca da regularidade das contas. Destaca-se que, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial, o entendimento assentado por meio da Súmula n. 4/TCE-RO, a ausência de manifestação do controle



interno é motivo para o julgamento irregular das contas, com base no art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal.

62. Ademais, em consonância com as orientações da INTOSAI⁵, o Tribunal de Contas estabeleceu, por intermédio da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, diretrizes para a responsabilização de agentes públicos, em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

63. Verifica-se que o Relatório Anual do Controle Interno (ID 1187402) afirma que as contas estão regulares em conformidade com as normas aplicáveis à Administração Pública.

64. Na mesma linha, o Certificado de Auditoria (ID 1187402), foi emitido em **Grau Regular** nos termos do §2º, do art. 16, Lei Complementar 758/2014.

65. Portanto, conclui-se que houve manifestação do órgão de controle interno do TCE/RO acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 7º, inciso III, da LC 154/96.

5 CONCLUSÃO

66. Finalizados descreve-se a opinião sobre as contas do exercício, com base nos resultados dos procedimentos aplicados.

Opinião quanto à exatidão dos demonstrativos

67. Quanto a exatidão dos demonstrativos contábeis, exceto pelas situações descritas no tópico 3.2, nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que as demonstrações contábeis do TCE/RO, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, Demonstração de Fluxo de Caixa e as respectivas notas explicativas, com base na disposições da Lei Federal n. 6.404/76, e das demais normas de contabilidade, não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo as normas de contabilidade aplicáveis e não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2021 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data.

Opinião quanto à legalidade e economicidade da gestão

68. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que não foram observadas as disposições da legislação aplicável ao TCE/RO.

69. Ademais, o TCE/RO apresentou no exercício um resultado ajustado, da execução

⁵ INTOSAI - Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores é uma organização autônoma, independente e apolítica. É uma organização não-governamental com status consultivo especial no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.



dos recursos orçamentários, superavitário em R\$ 8.600.739,74; da mesma forma, o resultado financeiro também foi superavitário de R\$ 3.584.786,94, fato que ressalta o equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

70. Sobre a gestão fiscal dos recursos do TCE/RO, realizada no exercício de 2021, essa foi acompanhada mediante processo nº 01211/21, apenso a estes autos, foi considerada consentânea aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, nos termos da Decisão DM-00032/22-GCJEPPM/TCE-RO

Tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas

71. Sobre os elementos que compõem a prestação de contas, constatou-se que foram encaminhadas, e na sua integralidade, as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas pela legislação e normas inerentes (LOT CER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER).

Monitoramento das determinações/recomendações

72. Referente as determinações da Corte de Contas exaradas em decisões sobre as prestações de contas de exercícios anteriores, destaca-se que o julgamento das contas inerentes ao exercício de 2020 transitou em julgado no dia 01.11.2022, sendo assim, as determinações deverão ser analisadas no próximo exercício.

Manifestação do Controle Interno acerca da prestação de contas

73. Consoante examinado, houve manifestação do órgão de controle interno do TCE/RO acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96, conforme descrito no item 4.4 deste relatório.

5.1. Fundamentos da proposta de julgamento

74. Considerando que as informações contábeis devem apresentar uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, financeira e econômica da entidade e propiciar confiabilidade ao usuário, para auxiliar nos processos decisórios, de prestação de contas e de responsabilização; e que são relevantes para compreensão do usuários, e considerando que o sistema de controle interno, que é de responsabilidade do gestor, deve assegurar a adequada representação do patrimônio, em todos os seus aspectos relevantes.

75. Considerando que a legalidade e economicidade da gestão é requisito essencial para boa administração dos recursos públicos, e que o princípio da eficiência não se limita ao campo da ação administrativa, alcançando também o do orçamento.

76. Considerando que, exceto pelas situações descritas no tópico 3.2, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e o patrimônio da TCE/RO, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

contabilidade do setor público.

77. Considerando nos comentários da administração (SEI 04816/22, ID 0465920), o TCE-RO esclareceu as ações que estão em andamento para adequação das políticas contábeis, dentre elas, a criação de grupo de trabalho para reavaliação dos bens (SEI 002623/2022) e implantação do novo sistema de patrimônio (SEI 02981/2022), ou seja, a Administração do TCE já iniciou as providências para o saneamento da situação.

78. Considerando que a administração apresentou em nota explicativa as situações ocorridas atinentes à reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação e amortização, dando conhecimento aos usuários da informação e primando pela transparência.

79. Considerando que os elementos que compõe os autos demonstram que houve adequado cumprimento do dever de prestar contas pelo presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que prestou todas as informações por meio dos documentos que compõe a prestação de contas, bem como demonstrou as medidas para sanear as inconsistências apontadas.

80. Propõe-se, em coerência com a legislação pertinente, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, julgar as contas regulares do TCE/RO, exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Paulo Curi Neto.

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

81. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

6.1. Julgar regulares as contas do TCE/RO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Paulo Curi Neto (CPF 180.165.718-16), com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER).

6.2 Alertar à Administração da TCE/RO para que adote providências visando adequar-se as normas de mensuração e evidenciação do ativo imobilizado de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do órgão, conforme preconiza as normas brasileiras de contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN).

6.3 Dar conhecimento da decisão à Administração do TCE/RO, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Porto Velho, 05 de dezembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Herick Sander Moraes Ramos

Auditor de Controle Externo - Matrícula 548

Revisão

(Assinado eletronicamente)

Claudiane Vieira Afonso

Auditor de Controle Externo - Matrícula 549

Supervisão

(Assinado eletronicamente)

Gislene Rodrigues Menezes

Auditora de Controle Externo - Matrícula 486

Em, 12 de Dezembro de 2022



CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
Mat. 549
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 8 de Dezembro de 2022



HERICK SANDER MORAES RAMOS
Mat. 548
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 12 de Dezembro de 2022



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR